



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.000 - RS (2017/0045115-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA - RS060475
LUCIANA GRAZIELLA CATUCCI SEVERINO - RS070201
RODRIGO PITOMBO VITOLA - RS043566
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ABREU ROSA DE SOUZA - RS093500
ELOISE CRISTINA MARCON - RS102550
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIE A OFENSA. SÚMULA 284/STF. UNICIDADE DOS CONTRATOS MANTIDOS ENTRE AS PARTES E REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA NÃO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante aponta cerceamento de seu direito de defesa pela decisão monocrática, mas não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando incompreensível a controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal recorrido concluiu que a parte recorrente aderiu ao atual contrato coletivo de plano assistencial de saúde no ano de 2010, quando já contava com 70 anos, e que não houve reajuste por faixa etária. Alterar essas premissas fáticas, como pretende o agravante, exigiria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.000 - RS (2017/0045115-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA - RS060475
LUCIANA GRAZIELLA CATUCCI SEVERINO - RS070201
RODRIGO PITOMBO VITOLA - RS043566
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ABREU ROSA DE SOUZA - RS093500
ELOISE CRISTINA MARCON - RS102550
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ALTAYR LOPES contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento a seu recurso especial.

Fundamentou-se a decisão monocrática no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício, tendo sido consignando que, para o provimento do apelo extremo, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, dada a discrepância entre as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido e aquelas alegadas nas razões recursais.

O agravante, em seu agravo interno, sustenta, em síntese: (a) a inaplicabilidade das mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ; e (b) que teve seu direito de defesa cerceado pela decisão agravada, que teria excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. No mais, reitera os argumentos trazidos em sede de recurso especial, no sentido de que: (a) desde sua celebração, há mais de 20 anos, não houve solução de continuidade no contrato de plano de saúde mantido entre as partes, tendo sido renovado automaticamente ao final de cada período de 12 (doze) meses; (b) além disso, não optou pela nova contratação (plano "Unimax"), que lhe foi imposta e não lhe trouxe nenhuma vantagem; (c) o plano "Unimax", nesse contexto, deve ser considerado como mero adendo contratual; (d) a despeito de possuir mais de 60 anos quando da migração para o plano "Unimax", faz jus à revisão de cláusulas abusivas constantes do pacto firmado, o que pode ser feito a qualquer tempo, estando o princípio do "pacta sunt servanda" submetido aos da boa-fé e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equidade nas relações de consumo; *(e)* a cláusula 76, X, do contrato "Unimax" não indica critérios para determinar o reajuste em valores tão expressivos; *(f)* os reajustes praticados no Plano "Unimax" oneram em demasia e injustificadamente o consumidor.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 619).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.000 - RS (2017/0045115-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Cuida-se, na origem, de ação de revisão contratual concomitante com repetição de indébito, em que a parte autora questiona reajustes por faixa etária que considera ilegais em seu plano de saúde coletivo, pleiteando a suspensão dos aumentos decorrentes de cláusulas abusivas e a restituição dos valores cobrados a mais.

Nas razões recursais, a parte recorrente apontou que teve seu direito de defesa cerceado pela decisão agravada, que teria excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.' (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Quanto à questão de fundo, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia mediante o exame dos elementos informativos dos autos, concluiu que a recorrente aderiu ao atual contrato coletivo de plano assistencial de saúde no ano de 2010, quando já contava com 70 anos, e que não houve reajuste por faixa etária. Confira-se:

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A pretensão da demanda envolve contrato de plano de saúde, devendo ser aplicado para sua análise o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 469 do STJ.

A autora aderiu ao plano assistencial de saúde com a ré na data de 01.07.2010, por meio de contrato coletivo. O contrato vigente, denominado foi firmado quando a parte autora tinha 72 anos. Logo, regulamentado pela Lei n. 9.656/98, na qual os parâmetros de reajustes são fixados pela Agência Nacional de Saúde.

Para fins de restituição de valores, acompanho o entendimento de que deve ser observada a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, §3º, inc. IV do Código Civil, alcançando, portanto os valores cobrados dentro do prazo de três anos, anteriores ao ajuizamento da demanda, eis que se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Dispõe o artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) que é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De outra parte, é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (§3º).

No caso dos autos, a parte autora já contava com 70 anos de idade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do início da vigência do contrato. Da mesma forma, estando o consumidor sempre amparado contra a abusividade do reajuste decorrente do reenquadramento etário, também não é possível limitar ao percentual de 30%, pois o aumento por faixa etária não é permitido. Todavia, no presente caso, inexistiu referida aplicação, eis que a parte autora já contava com mais de setenta anos

Dou por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelas partes, com a finalidade exclusiva de evitar eventual interposição de embargos de declaração.

Assim, dou provimento ao apelo da Unimed, eis que não houve reajuste por mudança de faixa etária, devendo ser julgada improcedente a demanda, bem como nego provimento ao apelo da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4º do CPC).

Suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária."

(e-STJ, fls. 486/487 - grifou-se)

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a alegada unicidade contratual desde 1990, bem como a aplicação de reajustes por faixa etária, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como corretamente apontado na decisão monocrática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CARÁTER ABUSIVO. CDC. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AFERIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA FORMA DE CUSTEIO, EM VEZ DE REAJUSTE. ACOLHIMENTO DESSA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O acolhimento da tese acerca da readequação do custeio do plano e não de reajuste de mensalidades demandaria o revolvimento dos fatos e das provas do processo em apreço, o que é vedado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.092.626/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE ABUSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos, e cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde; e reconheceu a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.128.422/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve-se admitir "a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado" (REsp 866.840/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 17/8/2011).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de saúde, efetuado pela recorrente, foi abusivo para a agravada. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.036.766/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 21/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.483.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 23/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0045115-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.063.000 / RS**

Números Origem: 00072837420178217000 00910147020148217000 03002826720148217000
03684088820128210001 11202794948 3002826720148217000 3684088820128210001
70058984519 70061077194 70072431687 72837420178217000 910147020148217000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA - RS060475
LUCIANA GRAZIELLA CATUCCI SEVERINO - RS070201
RODRIGO PITOMBO VITOLA - RS043566
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ABREU ROSA DE SOUZA - RS093500
ELOISE CRISTINA MARCON - RS102550
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA - RS060475
LUCIANA GRAZIELLA CATUCCI SEVERINO - RS070201
RODRIGO PITOMBO VITOLA - RS043566
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ABREU ROSA DE SOUZA - RS093500
ELOISE CRISTINA MARCON - RS102550
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.